

Documento 1

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

0601139-32.2020.6.21.0134

REI nº 060113932CANOAS-RS Acórdão de 17/08/2023

Relator(a): Des. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

DJE 164, data 06/09/2023

PARTE COLIGAÇÃO PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE

PARTE Coligação pra Canoas seguir em frente

PARTE DARIO FRANCISCO DA SILVEIRA

PARTE ELEICAO 2020 DARIO FRANCISCO DA SILVEIRA VICE-PREFEITO

PARTE ELEICAO 2020 JAIRO JORGE DA SILVA PREFEITO

PARTE ELEICAO 2020 JAIRO JORGE DA SILVA PREFEITO

PARTE ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO PREFEITO

PARTE FERNANDO RITTER

PARTE FERNANDO RITTER

PARTE LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO

PARTE PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - CANOAS - RS - MUNICIPAL

PARTE Procurador Regional Eleitoral

Anotações do Processo

Ementa

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). REPRESENTAÇÕES ESPECIAIS. JULGAMENTO EM CONJUNTO. CONDENAÇÃO. CONDUTA VEDADA. MULTA. CANDIDATOS. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. PARTIDO POLÍTICO. COLIGAÇÃO. AFASTADA MATÉRIA PRELIMINAR. NULIDADE DA PROVA. ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. “*PRINT SCREENS*”. WHATSAPP. LITISPENDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDISPONIBILIDADE DE DOCUMENTOS. DISPENSA DE COMPROMISSO. DEPOENTE OUVIDA NA CONDIÇÃO DE INFORMANTE. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATOS. PROMOÇÃO PESSOAL MEDIANTE DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES DE BENEFÍCIO SOCIAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Insurgências contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e procedente representação especial, a fim de condenar candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito, e ex-secretário de saúde, ao pagamento de multa, em razão de prática de conduta vedada, bem como condenar, além dos mesmos candidatos, também partido político e coligação, ao pagamento de multa, por afronta ao art. 73, inc. IV, da Lei n. 9.504/97. O pedido veiculado na segunda representação foi julgado improcedente. Homologado pedido de desistência de um dos recursos. Julgamento conjunto.

2. Afastada matéria preliminar. 2.1. Nulidade da prova. Ilicitude da gravação ambiental e dos “*print screens*”. 2.1.1. Em se tratando de captação ambiental em locais públicos, este Tribunal tem entendimento assentado de que pode ser usada como prova, desde que seja espontânea e registrada por um dos interlocutores da conversa, circunstância que não viola os princípios da intimidade e vida privada. Na hipótese, a captação foi realizada por servidora pública que participava de reunião entre profissionais da saúde e membros da administração pública, ocorrida na sala do prédio da Secretaria da Saúde. Não caracterizado o contexto de privacidade a justificar o sigilo das conversas. Não havendo ilicitude na gravação ambiental, não há falar em ilicitude da prova por derivação e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. 2.1.2. “*Print screens*” de WhatsApp e Facebook são provas hábeis para comprovar fatos em juízo, salvo se impugnada sua veracidade a partir de elementos concretos demonstrados nos autos. Contudo, os recorrentes resumiram-se a alegar genericamente a impossibilidade de se concluir pela veracidade dos “*print screens*” de Whatsapp e Facebook, não apontando indícios ou fatos concretos e específicos a infirmar, ainda que minimamente, a higidez da prova apresentada. 2.2. Litispendência. A causa de pedir nas ações são idênticas, consistindo na

promoção pessoal do candidato à reeleição ao cargo de prefeito. O pedido, porém, é diverso: em uma das ações o pedido foi de reconhecimento do abuso de poder econômico e político, com a declaração de inelegibilidade, cassação do registro, do diploma ou mandato dos representados; na outra, foi de aplicação das sanções cumulativas de multa, exclusão do recebimento de fundo partidário e cassação de diploma ou mandato. Não havendo igualdade de pedido, não há a triplíce identidade necessária à configuração da litispendência. 2.3. Cerceamento de defesa por indisponibilidade de documentos e dispensa de compromisso. Embora não tenha sido identificado o documento nas ações originárias, encontra-se presente nas petições iniciais da AIJE e da representação, viabilizando à defesa o exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de cerceamento de defesa em razão da oitiva de servidora pública concursada no cargo de enfermagem, na condição de informante. Ainda que não mais ocupasse funções de confiança ou cargo em comissão na administração pública, a informante permaneceu nos quadros de servidores públicos profissionais da saúde do município, sendo natural que tenha interesse pessoal no feito, com o propósito de comprovar a licitude dos fatos ocorridos no órgão no qual detinha cargo de alto escalão na época dos eventos. Identificada a causa de suspeição, correto a depoente ter sido ouvida na condição de informante.

3. Utilização de bem imóvel público em benefício dos então candidatos à reeleição, conduta vedada a agentes públicos em período eleitoral, a teor do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Reunião com profissionais da saúde em que o então secretário da pasta enalteceu a gestão do prefeito, buscando tecer comparativos entre esta e a anterior, fez pedido explícito de votos aos profissionais da categoria e orientou os profissionais a “*tensionarem*” eleitores a irem votar para a continuidade do trabalho que vinham desenvolvendo.

Caracterizada a promoção das candidaturas à reeleição. Não altera a conclusão pela irregularidade da conduta o fato de a participação do secretário ter ocorrido fora do horário de expediente, porque o que se veda é a utilização de prédio público em benefício de candidaturas. Ademais, sendo o secretário cargo de confiança do alto escalão da gestão empreendida pelo candidato a prefeito, resta clara a ciência e o beneficiamento dos candidatos com a conduta vedada, razão pela qual também incorrem nas sanções dela decorrentes. Gravidade da conduta considerada ínfima, especialmente por ter ocorrido uma única vez e em relação a público específico. Mantida multa individual aos candidatos, fixada no patamar mínimo, com fundamento no art. 73, inc. I, §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/97.

4. Promoção pessoal de candidato, mediante a distribuição dos cartões de benefício social, (auxílio emergencial), instituído durante a pandemia. Violação ao art. 73, inc. IV, da Lei n. 9.507/97. Fixada orientação pelo TRE-RS de que calamidade pública é exceção à regra que proíbe, em ano eleitoral, a distribuição de bens, valores ou serviços pela administração pública, mas não isenta o gestor da observância dos princípios constitucionais no trato da coisa pública, critérios objetivos para contemplar beneficiários, prazo, entre outros, sendo vedada a promoção pessoal do agente público. Na hipótese, demonstrado que o candidato estava presente durante um dia de entrega dos cartões sociais e utilizou a distribuição dos benefícios em prol de sua candidatura, com elaboração de material de campanha e promessa de aumento do benefício, fato estampado em foto de matéria jornalística. Mantido o valor de astreintes para o descumprimento de decisão judicial, dobrando-a em caso de reincidência, em razão da extensa gravidade da conduta, pois a propaganda indevida utilizou-se de uma reportagem de reconhecido jornal local para vincular o benefício social à pessoa do candidato e à sua campanha eleitoral, sendo inegável o efeito de autoridade criado sobre a opinião pública. Ainda, as postagens ocorreram com a identidade visual da campanha do candidato em sua rede social privada, perfil oficial checado pelo Facebook.

5. Provimento negado aos recursos.

Decisão

Por unanimidade, afastaram a matéria preliminar e, no mérito, negaram provimento aos recursos. Declarou suspeição o Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo.

Composição: DESEMBARGADORES ELEITORAIS VOLTAIRE DE LIMA MORAES, ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA, JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS, PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA e RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA.

Dou fê.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2023.

CARINA DE SOUZA BARCELLA,

Seção de Apoio às Sessões Plenárias e Registro de Julgamentos,

Coordenadoria de Sessões/Secretaria Judiciária.

Observações Gerais

Eleições 2020